ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE CAÇADOR-SC.

Ref. Processo Licitatório nº 01/2022 - Tomada de Preços nº 01/2022.

Ato Administrativo da Sessão de Julgamento da fase de habilitação

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.295.741/0001-59, com sede Rua Fausto Machado de Quadros, nº 117, Bairro Martello, Caçador-SC, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com as inclusas razões, com fulcro no inciso I, alínea "a" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, em face da inabilitação indevida da Recorrente no presente Processo Licitatório.

# I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva em sua obra "Direito Constitucional Positivo", Ed. 1.989, p. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen Filho, *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Ed., p. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma Decisão motivada sobre o pedido formulado.

## 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Em se tratando de procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de Recurso dos atos administrativos da fase de julgamento da habilitação é de 05 (cinco) dias úteis, conforme seque:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifei)

A Ata de julgamento da fase de habilitação foi publicada na Edição do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina nº 3762 no dia 07/Fevereiro/2022, **sendo o termo final** para apresentação dos memoriais do Recurso dia 14/Fevereiro/2022.

Desta forma, o presente Recurso é tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legal e previsto no procedimento.

### II - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Municipalidade de Caçador-SC para o Certamente Licitatório, a Recorrente participou de Licitação Pública sob a modalidade Tomada de Preços nº 01/2022, oriunda do Processo Licitatório nº 01/2022.

A Sessão Inaugural do dia 27/Janeiro/2022 foi instaurada para recepção dos envelopes de propostas e habilitações, sendo analisados e rubricados nesta Sessão somente os documentos de habilitação e posteriormente suspensa a Sessão Pública para análise e deliberação da Comissão Permanente de Licitação.

No dia 07/Fevereiro/2022 foi publicado a Ata de Julgamento dos envelopes de habilitações, culminando na inabilitação da Recorrente pelos seguintes motivos:

Quanto a alegação que "não apresentou "Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica" conforme item 5.1.4.3 do edital", de acordo com análise da Comissão Técnica de fato a empresa Ottimizare engenharia não cumpre 5.1.4.3 do edital, <u>não apresentando certidão de acervo técnico – CAT</u>. Demais documentos quanto qualificação técnica estão de acordo com o edital. estando a empresa Ottimizzare inabilitada em razão do descumprimento do item 5.1.4.3 do edital.

Ocorre que a Decisão da Douta Comissão contrariou o Ordenamento Jurídico vigente, visto que não é possível apresentar Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica, pois os acervos técnicos constituem prova da capacidade técnico-profissional.

Assim, diante da discordância das razões que levaram a inabilitação da Empresa Recorrente, passa-se a expor as razões de seu Recurso.

#### III - DO DIREITO

Ab initio, cumpre destacar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública quanto os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda, as exigências para comprovação da qualificação técnica de Empresas Licitantes estão previstas na Constituição da República Federativa, artigo 37, e constituemse em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Ademais, vale citar o dispositivo do Edital que culminou na inabilitação da Recorrente, o qual também não reflete a formalidade exigida em Lei, *in verbis:* 

5.1.4.3. Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido jurídica de direito público ou por pessoa acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa que participará obra, demonstre da que а Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade RRT, comprovando a execução de serviço(s) compatível(eis) com o objeto licitado, conforme: [...] (grifei)

Apesar do dispositivo editalício conduzir a Decisão da Comissão Permanente de Licitações, esclarece-se que não é possível cumprir a formalidade exigida em Edital diante da falta de previsão legal, além de contrariar as normas do CONFEA, entidade legalmente responsável pela regulamentação e fiscalização das atividades desempenhadas pelos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Primeiramente, demonstrar-se-á que o artigo 30 da Lei de Licitações não prevê a possibilidade de comprovação do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional de Empresa participante de licitação, seja registrado ou averbado na entidade profissional competente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[....]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: [...] (grifei)

A exigência legal está estritamente vinculada a comprovação técnico-profissional, não técnico-operacional, razão pela qual a Decisão da Comissão Permanente de Licitação está equivocada.

Ainda, o artigo 55 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA delibera que **"é vedada a** emissão de CAT em nome da pessoa jurídica".

Por seu turno, a Decisão Plenária nº 2294/2019 do CONFEA decidiu orientar os CREAS nos seguintes termos: "Pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais".

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3094/2020 do Plenário do TCU decidiu que:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de



responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (grifei)

Percebe-se que não há previsão legal na Lei de Licitações para se exigir que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome das Licitantes devam ser averbadas no Conselho competente, além de haver expressa vedação de emissões de Acervos Técnicos em nome de Empresa, visto que tal condição somente pode ser imposta a Capacidade Técnico-Profissional.

Sendo assim, impossível o cumprimento formal do regramento editalício devido as suas disposições contrariarem as normas jurídicas que delimitam a formalidade de apresentação do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional.

Ademais, no presente caso, apesar de se presumir o descumprimento de uma exigência formal prevista no item 5.1.4.3 do Instrumento Convocatório, a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica da Recorrente cumpre com o escopo almejado no requisito editalício, visto que além de impossível averbar o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional no CREA, as informações apresentadas nos documentos estão revestidas de veracidade e confiabilidade operacional.

Assim, primando pela razoabilidade e do interesse público que devem ser tomados os atos administrativos, o vício da formalidade apresentada e requerida em Edital deve ser relevada para fins de conduzir a correta interpretação da Lei.

E é esse o entendimento esposado pela notória e pacífica jurisprudência dominante, a qual na oportunidade se colaciona:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

[...] 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. 4. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. [...] 5. Recurso provido (STJ. RMS 15.530/RS. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003). (grifei)

Assim, por todas as razões lastreadas neste Recurso, impõem-se a Reconsideração da Decisão da Comissão Permanente de Licitações, uma vez que os motivos que levaram a



inabilitação da Empresa Recorrente não possuem amparo legal, além de impossibilidade formal de cumprimento do requisito 5.1.4.3 por qualquer Licitante.

#### IV - DO PEDIDO

Assim, diante de todo o exposto, a Recorrente requer se digne a Ilustre Comissão Permanente de Licitação do Município de Caçador-SC a Reconsideração da Decisão que INABILITOU a Empresa Ottimizzare Engenharia Indústria, Comércio, Importação e Exportação para considerá-la HABILITADA para o presente Certame diante do cumprimento de todos os requisitos do Edital.

Outrossim, e, não sendo este o entendimento da Douta Comissão Permanente de Licitação, que faça este Recurso seguir, informando à Autoridade Superior, em conformidade com a Lei de Regência.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Caçador-SC, 14 de Fevereiro de 2022.

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI – CNPJ 08.295.741/0001-59

Jean Pierre Piva

Representante Legal